

Ass Const

Da ordem social na futura Carta Magna

REZENDE PUECH

Recebi do prezado amigo professor Evaristo de Moraes Filho, responsável na Comissão Preparatória da Constituinte, o texto do capítulo "Da Ordem Social", e da qual é relator, merecendo destaque os seguintes pontos:

I — Inicialmente observa o professor a conveniência de tratamento da ordem social separadamente, não mais em conjunto com a ordem econômica, seguindo à afirmação de que, como direitos fundamentais, as normas da ordem social compreendem-se como auto-executáveis, auto-aplicáveis, na forma que deve ter ficado regulada no título I; portanto direitos expressos e inequívocos.

Depois de considerações valiosas sobre os novos direitos sociais, segue a enumeração dos itens que na ordem social se destinam a realizar a Justiça Social: I — direito ao trabalho que possibilite existência digna, mediante uma política de pleno emprego; II — o trabalho como dever social, salvo razões de idade, doença ou invalidez; III — igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou gênero de trabalho; IV — participação efetiva na plena cidadania e no gozo do bem-estar social; V — direito de moradia adequada, em condições de higiene e conforto; VI — função social da maternidade e da família como valor fundamental; VII — proteção eficaz à infância, à adolescência e à velhice; e VIII — integração social das minorias.

Em prosseguimento cuida dos "Direitos dos Trabalhadores e Seguridade Social", explicando Evaristo a razão do título duplo, que é a grande massa dos contribuintes e dos beneficiários das instituições de seguridade social, os trabalhadores assala-

riados, sob o princípio heurístico de estender-se "a toda a população nacional".

O primeiro dos direitos consignados é: I — salário real e justo, capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família; seguem-se: II — salário-família e aos seus dependentes; III — proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivos discriminatórios de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, nacionalidade, origem social, idade ou estado civil; IV — salário de trabalho noturno superior ao do diurno; V — duração diária não excedente a oito horas com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos; VI — repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local (na justificação Evaristo de Moraes Filho, muito nos honra ao consignar que restabelece a pressão de preferência aos domingos "por sugestão que enviamos à Comissão, restabelecendo, neste ponto, a disposição como constava nas Constituições de 1934 a 1946, e de forma a não permitir à lei ordinária ou à prática industrial ou comercial determinarem normalmente o repouso em qualquer dia da semana fora do domingo); VII — férias anuais remuneradas; VIII — higiene e segurança do trabalho; IX — proibição do trabalho em indústrias insalubres, a mulheres e menores de 18 anos; de trabalho noturno a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 14 anos; X — descanso remunerado da gestante antes e depois do parto; com garantia de estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 60 dias após o parto; XI — fixação de 2/3 de empregados brasileiros em todas as empresas, salvo as de cunho estritamente de cunho familiar; XII — reconhecimento das

convenções coletivas de trabalho e incentivo à prática de negociação coletiva; XIV — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos; XV — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e representação dos trabalhadores na sua organização, segundo o que for estabelecido em lei; XVI — estabilidade na empresa e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O preceito seguinte cuida da sindicalização, in verbis: "Art... A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado a ingressar em sindicato nem para ele contribuir, mediante lei. § 1º — A assembleia geral é o órgão soberano da entidade sindical, sendo de sua competência exclusiva aprovar os seus estatutos, deliberar sobre a sua constituição, organização, contribuição financeira e eleições para sua direção e representação. § 2º — Compete às entidades sindicais defender e promover a defesa dos direitos e dos interesses da categoria que representam, com participação junto às empresas e aos organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício daqueles interesses. § 3º

— Em quaisquer questões judiciais ou administrativas poderá intervir o sindicato como terceiro interessado, desde que comprove a implicação que das mesmas possa advir, de prejuízo direto ou indireto, para a atividade ou profissão. § 4º — Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa nem dissolvida pela autoridade pública, senão por decisão judicial, após amplo direito de defesa".

O artigo subsequente afirma que: "Art... É reconhecido o direito de greve". Neste particular explicou EVARISTO que juntamente com seus companheiros de Comissão, profs. José Afonso da Silva e Pinto Ferreira, não há porque contemplar constitucionalmente o direito ao lock-out: é que "de forma alguma constitui contrapartida da greve."

(Em outra oportunidade seguiremos a análise da proposição do ilustre prof. EVARISTO DE MORAES FILHO, relativamente ao dispositivos relativos à seguridade social).

PROFESSORES
TODA QUARTA-FEIRA
O ESTADO DE S. PAULO